



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**PROCESSO:** 00321/19 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na aquisição de cascalhos realizado pelo Poder Executivo de Vilhena (Processos Administrativos nºs 3178/2014 e 1131/2015).

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vilhena

**RESPONSÁVEIS:** José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal  
Gustavo Valmórbida, CPF nº 514.353.572-72, ex-Secretário Municipal de Integração Governamental  
Elizeu de Lima, CPF nº 220.771.382-20, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** Sessão virtual de 10 de maio de 2021 – Pleno

**BENEFÍCIOS:** Melhorar a gestão administrativa – direito – qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública  
Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto – Outros benefícios diretos

**NÃO HÁ SUSPEITOS**

**NÃO HÁ IMPEDIDOS**

FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. É cabível a citação por edital, quando demonstrada as tentativas infrutíferas de notificar pessoalmente dos responsáveis.

2. A elaboração de Relatório Técnico em que tenha sido apontada a irregularidade interrompe a prescrição da pretensão punitiva, por ser ato inequívoco que importou apuração do fato, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

termos do art. 3º, §º, alínea “g”, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

3. A constatação de irregularidades autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a aplicação de sanção ao agente responsável.

4. Concluída a execução dos serviços, sem indícios de dano ao erário, é possível deixar de se pronunciar pela anulação do ato, preservando a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação fiscalizatória que teve como origem expediente da Delegacia de Polícia Civil de Vilhena<sup>1</sup>, referente a apuração da prática dos crimes de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação no âmbito do Poder Executivo de Vilhena, durante o exercício de 2014 e 2015, objeto do Inquérito Policial nº 796/2018, cuja cópia foi encaminhada em anexo.

2. Segundo consta do “Relatório Final de Inquérito Policial”<sup>2</sup>, os Processos Administrativos nºs 3178/2014 e 1131/2015 estariam relacionados à aquisição de cascalho pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena, no valor total de R\$379.008,00, sem a realização de procedimento licitatório e sem o devido controle das requisições e das entregas dos materiais.

3. Após concluir pelo indiciamento dos envolvidos nos crimes de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação, conforme artigos 299 do Código Penal e 89 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente, o Delegado de Polícia Fábio Henrique Fernandez de Campos determinou a extração de cópia digitalizada dos processos administrativos e o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas para serem auditados<sup>3</sup>, com a solicitação no sentido de que, havendo possível constatação de superfaturamento, as instâncias de persecução penal sejam informadas.

4. A manifestação inicial empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Vilhena concluiu pela falta de interesse de agir por parte desta Corte de Contas, conforme Relatório Técnico acostado às fls. 554/560 (ID 718726), assim finalizado:

23. Face e exposto, em análise preliminar, tendo por base todo acervo documental contido no Inquérito Policial nº 796/2018, verifica-se que não há interesse de agir por parte dessa Corte de Contas e, portanto, entende o Corpo Instrutivo que a presente documentação pode ser arquivada na forma do Regimento Interno e nas demais normas atinentes ao Controle Externo.

### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

<sup>1</sup> Protocolo nº 10891/18, datado de 19.10.2018, na aba de juntados e apensados.

<sup>2</sup> Às págs. 2/4 do ID 718720).

<sup>3</sup> Documentos acostados às fls. 7/552 (ID 718720 e ID 718723).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

24. Considerando a fragilidade nos controles administrativos da SEMOSP de Vilhena, entende-se que deve ser determinado ao atual Prefeito Municipal de Vilhena a estabelecer rigorosos controles de aquisições de cascalho e, ante todo o exposto, propõe-se ao Relator o seguinte:

5.1. **Determinar** ao Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU – Prefeito Municipal do Município de Vilhena, bem como ao Senhor CARLOS EDUARDO SCHRAMM, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, ou quem por ventura venha substituí-los nos cargos, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), a implementarem as seguintes medidas administrativas em licitações e controle da despesa pública:

a) realizar licitação, com ampla transparência, preferencialmente na modalidade Pregão Eletrônico, visando o registro de preços de preços em futuras aquisições de cascalho destinado às vias e demais logradouros do município de Vilhena, adquirindo sempre o produto de fornecedores que apresentem a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios da competitividade, eficiência, eficácia e economicidade;

b) designar comissão de recebimento, de preferência composta por 3 (três) servidores efetivos da SEMOSP, para acompanhar o recebimento dos carregamentos de cascalho, areia, seixo, entre outros produtos semelhantes utilizados nas obras públicas, providenciando a conferência das quantidades lançadas nas requisições expedidas com o que foi de fato fornecido, bem como para realizar a certificação das notas fiscais, em observância a segregação de funções e as normas correlatas de liquidação da despesa;

c) estabelecer rigorosos controles de fornecimento de cascalho, areia, seixo, entre outros, a começar por planilhas elaboradas pelo setor de engenharia contendo os cálculos da real necessidade das obras públicas realizadas em vias urbanas e estradas vicinais, fazendo a juntada aos processos administrativos de minuciosos relatórios com a identificação de no mínimo as seguintes informações: as datas e horários de entrega, os veículos [contendo: placa, modelo, capacidade em m<sup>3</sup>, etc.], os motoristas, tornando-se imprescindível também anexar relatórios fotográficos comparando as condições em que se encontravam os logradouros antes e depois da execução da obras, efetuando pagamento somente após a inequívoca demonstração de que a despesa está regularmente liquidada.

5. Por meio da Cota Ministerial nº 0006/2019-GPETV<sup>4</sup>, o ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, diferentemente da conclusão técnica, opinou pela notificação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas, conforme a seguir transcrito:

Ante ao exposto, em dissonância ao entendimento técnico (ID 718726), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

a) Notificados os senhores Elizeu de Lima, ex-Secretário de Obras do Município de Vilhena; José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; Gustavo Valmórbida, ex-Secretário Municipal de Obras de Vilhena; Heitor Tinti Batista, ex-Secretário Municipal de Planejamento, para apresentarem razões de justificativa a respeito da contratação direta sem utilização de procedimento licitatório prévio ou justificativa plausível para dispensá-lo ou inexigí-lo, na aquisição de cascalho para pavimentação de vias do município de Vilhena, culminando no reconhecimento de dívidas irregulares em desfavor daquela

<sup>4</sup> Fls. 563/567 (ID 727346).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

municipalidade, com afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

6. Por meio do Despacho nº 0046/2019-GCFCS (ID 745163), verifiquei que o presente processo continha vários documentos acerca de fatos diversos a aquisição de cascalhos que não foram analisados pelo Corpo Instrutivo, como serviço de pavimentação asfáltica e drenagem, motivo pelo qual determinei o retorno à Unidade Técnica para reanálise, que concluiu, nos termos do Relatório (ID 753827), pela existência de irregularidades, ensejando a notificação dos responsáveis, conforme DM-GCFCS-TC0051/2019 (ID 766672), *in verbis*:

**I – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência dos Senhores **José Luiz Rover** – CPF nº 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; **Gustavo Valmórbida** – CPF nº 514.353.572-72, Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental; e **Elizeu de Lima** – CPF Nº 220.771.382-20, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico ID 753827, a saber:

4.1) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por adquirirem cascalhos diretamente da empresa M.C.F. PEIXOTO – ME (CNPJ nº 08.934.590/0001-31), realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais) por intermédio de reconhecimento de dívidas, durante os exercícios de 2014 e 2015, afastando ilegalmente o devido processo de licitação e realizando pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como constatado em análise aos processos administrativos nos 3178/2014 e 1131/2015;

**II – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência dos Senhores **José Luiz Rover** – CPF nº 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; **Gustavo Valmórbida** – CPF nº 514.353.572-72, Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental; **Elizeu de Lima** – CPF Nº 220.771.382-20, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **Heitor Tinti Batista** (CPF Nº 006.369.759-91) – Ex-secretário Municipal de Planejamento, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico ID 753827, a saber:

4.2) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, ao contratarem diretamente da empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), executando despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

de pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas no município de Vilhena (processo administrativo nº 1551/2015), no importe de R\$ 1.085.926,27, sem realizar licitação e cujos pagamentos foram efetuados sem qualquer controle de liquidação da despesa, haja vista a existência de sérios indícios de sobrepreço e superfaturamento no montante de R\$ 312.010,62 (trezentos e doze mil e dez reais e sessenta e dois centavos), conforme consta do LAUDO PERICIAL nº 734/2016/CCRIM-VLHA/POLITEC/SESDEC/RO.

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

**IV – Determinar** ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

7. Após a publicação da referida Decisão Monocrática, o Departamento da Segunda Câmara fez juntar ao processo cópia da Certidão de Óbito do Senhor Heitor Tinti Batista (ID 768709), tendo sido determinada sua exclusão do rol de responsáveis conforme DM-GCFCS-TC 0056/2019 (ID 770908).

8. Devidamente notificado, o Senhor José Luiz Rover apresentou justificativas (ID 792906). Quanto aos Senhores Elizeu de Lima e Gustavo Valmórbida, após tentativas infrutíferas de notificação, foi realizada a intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que encaminhou defesa por negativa geral (ID 892762).

9. A Unidade Técnica, em derradeira análise (ID=940508), concluiu que remanescem as irregularidades, propondo que seja declarada a ilegalidade das contratações diretas, com consequente aplicação de multa aos responsáveis, conforme trecho a seguir transcrito:

**4. CONCLUSÃO**

72. Ultimada a análise das defesas apresentadas, concluímos que remanescem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal, solidariamente com os senhores Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72, ex-secretário municipal de integração governamental e Elizeu de Lima, CPF Nº 220.771.382-20, ex-secretário municipal de obras e serviços públicos, por:

a) Adquirirem cascalhos diretamente da empresa M.C.F. PEIXOTO–ME (CNPJ nº 08.934.590/0001-31), realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais) por intermédio de reconhecimento de dívidas, durante os exercícios de 2014 e 2015, afastando ilegalmente o devido processo de licitação e realizando pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como constatado em análise aos processos administrativos nº 3178/2014 e 1131/2015, afrontando o disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93

b) Contrataram diretamente da empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), executando despesas de pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas no município de Vilhena (processo administrativo nº 1551/2015), no importe de R\$ 1.085.926,27, sem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

realizar licitação e cujos pagamentos foram efetuados sem qualquer controle de liquidação da despesa, afrontando o disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

73. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Que seja declarada a ilegalidade das contratações diretas com as empresas M.C.F. PEIXOTO –ME (aquisição de cascalho) e PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (pavimentação asfáltica e drenagem de vias urbanas, uma vez que restaram comprovadas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;

5.2. Aplicar ao senhor José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal; senhor Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72, ex-secretário municipal de integração governamental e senhor Elizeu de Lima, CPF Nº 220.771.382-20, a multa prevista no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996, ante a ocorrência das irregularidades descritas na conclusão deste relatório;

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 0600/2020-GPETV (ID 979451), entendeu que a fiscalização deve se ater aos processos administrativos nº 3178/2014 e 1131/2015, objeto do Inquérito Policial.

10.1. Após análise da documentação apresentada na defesa, o órgão ministerial concluiu pela violação da obrigação legal de licitar, bem como pela irregularidade na liquidação da despesa via reconhecimento de dívida, opinando nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização para DECLARAR A ILEGALIDADE das contratações diretas realizadas com a empresa MCF Peixoto LTDA quanto Processos Administrativos nº 3178/2014 e 1131/2015, em razão da seguinte conduta:

**DE RESPONSABILIDADE DE JOSÉ LUIZ ROVER, EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM GUSTAVO VALMÓRBIDA, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL, E ELIZEU DE LIMA, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, POR:**

Adquirir cascalho diretamente da empresa MCF PEIXOTO LTDA, realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00 por intermédio de reconhecimento de dívidas, durante os exercícios de 2014 e 2015, afastando ilegalmente o devido processo de licitação e realizando pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como constatado em análise aos processos administrativos nº 3178/2014 e 1131/2015, afrontando o disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

II – Aplicadas MULTAS, individualmente, a José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal, Gustavo Valmórbida, ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, e Elizeu de Lima, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

154/1996, ante a ocorrência das irregularidades descritas no parecer e no relatório técnico de ID=940508.

11. Durante a sessão virtual de julgamento, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou Declaração de Voto em que diverge do valor da multa aplicada aos senhores José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal, Gustavo Valmórbida, ex-Secretário Municipal e de Integração Governamental e Elizeu de Lima, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, propondo para que fosse aumentado o valor em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor parâmetro, conforme o inciso II, do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II, do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Proposta acompanhada pelos demais pares.

É o Relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

12. Como se vê, a Delegacia de Polícia Civil de Vilhena encaminhou<sup>5</sup> cópia integral do Inquérito Policial nº 796/2018, que apurou a prática de crimes na aquisição de cascalhos pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, nos exercícios de 2014 e 2015.

13. O Relatório Final de Inquérito Policial concluiu pela existência de crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e dispensa indevida de licitações (artigo 89, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93), bem como determinou a extração de cópia digitalizada dos processos administrativos de reconhecimento de dívidas (nºs 3178/2014 e 1131/2015) e o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas para serem “auditados”<sup>6</sup>,

14. A análise empreendida pela Unidade Técnica, consubstanciada no Relatório de ID 718726, pugnou pelo arquivamento dos autos, diante da ausência de interesse de agir por parte desta Corte de Contas, por considerar que não haveria “condições de afirmar com a necessária convicção que houve prejuízo aos cofres do município com o fornecimento de cascalho”<sup>7</sup>, apesar de reconhecer a possível existência de irregularidades formais nos procedimentos administrativos deflagrados pela Administração Pública.

15. Diversamente, o Ministério Público de Contas entendeu que os documentos carreados aos autos apontaram “fortes indícios de irregularidades formais, em especial a contratação direta (sem licitação) para aquisição de cascalho para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vilhena, em violação ao art. 37, XXI, da CF c/c artigo 2º, Lei Federal nº 8.666/93”<sup>8</sup>. Por tal motivo, opinou pela notificação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas a respeito da possível falha.

16. Naquela oportunidade, após compulsar os autos, observei a existência de documentos diversos a aquisição de cascalhos que não foram analisados pelo Corpo Instrutivo,

<sup>5</sup> Protocolo nº 10891/18, datado de 19.10.2018, na aba de juntados e apensados.

<sup>6</sup> Fls. 6.

<sup>7</sup> Fls. 556 (ID 718726).

<sup>8</sup> Fls. 563 (ID 727346).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

como serviços de pavimentação asfáltica e drenagem, referente ao processo administrativo nº 1551/2015, motivo pelo qual determinei o retorno à Unidade Técnica para reanálise, que, nos termos do Relatório (ID 753827), concluiu pela existência de irregularidades, ensejando a notificação dos responsáveis, conforme DM-GCFCS-TC0051/2019 (ID 766672).

17. Devidamente notificados, apresentaram defesa, as quais foram submetidas a análise do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, que concluíram pela ilegalidade das contratações sem licitação e irregularidades na liquidação das despesas. O Órgão Ministerial, todavia, entendeu que a fiscalização deve ser ater aos processos administrativo nº 3178/2014 e 1131/2015. Divirjo neste ponto, uma vez que as irregularidades relativas ao processo administrativo nº 1551/2015, se basearam na documentação original encaminhada pela Delegacia de Polícia de Vilhena, ademais, as partes foram notificadas quanto aos apontamentos técnicos, sendo garantido o contraditório e ampla defesa, de forma que não existe razões para limitar a fiscalização na fase em que se encontra.

18. Feitas estas considerações, passo a análise das razões de defesas e da documentação apresentada pelos responsáveis.

19. Preliminarmente, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de Curador Especial dos Senhores Elizeu de Lima e Gustavo Valmórbida (ID 892762), alega nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados os meios de citação pessoal, e ainda, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas nas imputações que não configuram danos ao erário.

19.1. No tocante a citações por edital, não há que se falar em nulidade, pois restam demonstradas as tentativas infrutíferas de notificar pessoalmente os responsáveis, registradas pelas Certidões Técnica de IDs 811457, 811453 e 827097. Também não merecem prosperar a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Não obstante os fatos tenham ocorrido em 2014 e 2015, o Relatório Técnico Inicial é de 1ª.2.2019 (ID 718726), interrompeu a prescrição, por ser ato inequívoco que importou apuração do fato, nos termos do art. 3º, §o, alínea “g”, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

20. Resolvidas as questões preliminares, passo para análise de mérito, considerando as irregularidades que constam dos mandados de audiência e as razões de justificativas apresentadas.

21. As irregularidades evidenciadas por esta ação fiscalizatória dizem respeito a dispensa indevida de licitação e a ilegalidades na liquidação das despesas, via reconhecimento de dívida, ocorridas nos processos administrativos nº 3178/2014 e 1131/2015, ambos relativos a aquisição de cascalho, tendo como contratada a empresa a M.C.F. Peixoto – Me (CNPJ nº 08.934.590/0001-31), e 1551/2015, referente aos serviços de pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas do município de Vilhena, pela empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82).

22. O Senhor José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal, em sua defesa (ID 792906), aduz que não houve prejuízo ao erário, uma vez que pagamentos foram realizados por serviços devidamente prestados e certificados pelo ordenador de despesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23. A defesa dos Senhores Elizeu de Lima e Gustavo Valmórbida foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 892762), por negativa geral.

24. De início, vale frisar que a Ação Penal nº 0003189-28.2018.8.22.0014, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, consubstanciado no mesmo Inquérito Policial que deu origem aos presentes autos, foi **julgada improcedente**, conforme sentença disponibilizada no Dje nº 237, de 17.12.2019<sup>9</sup>. A sentença destaca a ocorrência de irregularidades administrativas graves, todavia, não restou demonstrada a conduta criminosa, por isso a improcedência no âmbito jurídico-criminal.

25. Diante das informações e documentos colhidos durante a investigação criminal (IPL nº 524/2016 – ID=718723), que compõem o acervo documental deste processo, é possível verificar que não houve processo licitatório e nem controle no fornecimento do produto adquirido, não estando presentes os pressupostos para o processamento regular da despesa. Contudo, apesar da existência de vícios formais, não existem elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário decorrente dos Processos Administrativos de reconhecimento de dívidas nºs 3178/2014, 1131/2015 e 1551/2015, restando configurado tão somente as condutas de burla ao procedimento licitatório, de violação aos princípios da Administração Pública e de liquidação irregular de despesa, em descumprimento ao disposto no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, e os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.26.

26. Por oportuno, resta comprovada a conduta do Senhor José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal, uma vez que tinha conhecimento da aquisição de material sem a observância do devido processo licitatório, inclusive assinou diversas solicitações de despesa<sup>10</sup>, bem como efetuou pagamentos por transferência bancária<sup>11</sup>, do Senhor Elizeu de Lima, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Público, que assinou as requisições<sup>12</sup>, o recebimento dos materiais<sup>13</sup> e o Termo de Reconhecimento de Dívida<sup>14</sup>, e do Senhor Gustavo Valmórbida, ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, que assinou juntamente com o Prefeito as transações bancárias para pagamento dos materiais<sup>15</sup>.

27. Posto isso, deve ser considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, declarando a ilegalidade das contratações diretas das empresas M.C.F. Peixoto – Me (CNPJ nº 08.934.590/0001-31) e Projetus Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), quanto aos Processos Administrativos nºs 3178/2014, 1131/2015 e 1551/2015, cabendo aplicação de multa aos responsáveis.

<sup>9</sup> <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2019/20191217104-NR237.pdf>.

<sup>10</sup> Págs. 360, 386, 477, 496, 508, 516, 526 e 542 dos autos (ID=718723).

<sup>11</sup> Págs. 367, 378, 394, 397, 400, 403, 406, 409, 413, 487, 490, 493, 507, 515, 523, 537, 541, e 549 dos autos (ID=718723).

<sup>12</sup> Págs. 248/338 e 418/443 dos autos (ID=718723).

<sup>13</sup> Págs. 449 e 451 dos autos (ID=718723).

<sup>14</sup> Pág. 476 dos autos (ID=718723).

<sup>15</sup> Págs. 367, 378, 394, 397, 400, 403, 406, 409, 413, 487, 490, 493, 507, 515, 523, 537, 541 e 549 dos autos (ID=718723).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**PARTE DISPOSITIVA**

28. Diante do exposto, acompanhando o entendimento conclusivo esposado no Relatório Técnico (ID 940508), divergindo, parcialmente, do Parecer Ministerial nº 600/2020 (ID 979451), somente quanto a abrangência do objeto da ação fiscalizatória, submeto a este Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Rejeitar** as preliminares arguidas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia referente a nulidade da citação por edital, uma vez que restou demonstradas as tentativas infrutíferas de notificação pessoal do responsáveis, e quanto a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, haja vista a interrupção do prazo prescricional, a partir da elaboração Relatório Técnico (ID 718726) que importou apuração do fato, nos termos do art. 3º, §o, alínea “g”, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO;

**II - Considerar** cumprido o escopo da presente fiscalização para declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, as contratações diretas realizadas com as empresas M.C.F. Peixoto – Me (CNPJ nº 08.934.590/0001-31) e Projetus Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), quanto aos Processos Administrativos de Reconhecimento de Dívida nºs 3178/2014, 1131/2015 e 1551/2015, por descumprimento ao disposto no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, e os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da dispensa indevida da licitação, violação aos princípios da Administração Pública e a liquidação irregular de despesa;

**III – Multar**, individualmente, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), os Senhores **José Luiz Rover** (CPF nº 591.002.149-49), ex-Prefeito Municipal; **Gustavo Valmórbida** (CPF nº 514.353.572-72), ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, e **Elizeu de Lima** (CPF nº 220.771.382-20), ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, correspondente a 4% do valor parâmetro, conforme o inciso II do artigo 55 da LC n. 154/1996 c/c inciso II, do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ante a ocorrência da ilegalidade descrita no item I da decisão; **fixando** o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolham o valor da multa aos cofre do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV – Autorizar** desde já que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**V – Dar ciência** do teor da Decisão ao Responsável, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Dar ciência**, por ofício, do teor da Decisão ao Dr. Fábio Henrique Fernandez de Campos, Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia Regional de Vilhena, e ao Dr. Aluildo de Oliveira Leite, Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-los;

**VII - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após a elaboração dos atos oficiais e a adoção das medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Sala das Sessões – Pleno, 10 de maio de 2021.

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator